



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10670/000.088/91-12

NLFR

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.939

Recurso nº: 100.361 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: AGROPECUÁRIA ARAPUÁ S/A

Recorrida: DRF em MONTES CLAROS/MG

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO

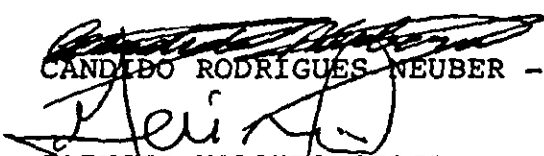
Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial, não se aplica ao lucro inflacionário de que trata o subitem 2.2 da IN-SRF nº 54/88, o percentual de realização mínima previsto no artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87.

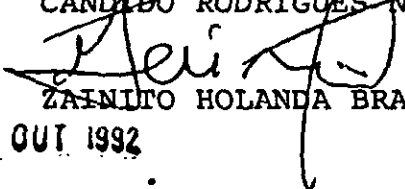
Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AGROPECUÁRIA ARAPUÁ S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  ZAIRINHO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 16 OUT 1992 CIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Acórdão nº 103-12.940

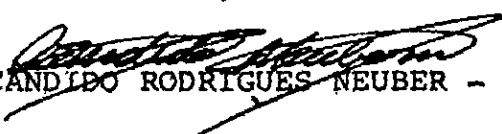
A declaração de rendimentos do exercício de 1986, fls. 39/47, foi objeto de lançamento suplementar segundo demonstrativo de fls. 45/46. Posteriormente, esta declaração foi retificada pela de fls. 48/51. Nesta última declaração a contribuinte deixou de transportar o valor do prejuízo líquido do período-base, na valor de Cz\$ 871.026,00 para o item 01 do quadro 14- demonstração do lucro real. Portanto, o prejuízo fiscal consignado neste quadro no valor de Cz\$ 24.049,00, fls. 51, verso, está incorreto, considerando-se as demais parcelas dele constantes.

Outro erro é que, o referido valor de prejuízo fiscal consta do conta-corrente "Demonstrativo das Compensações de Prejuízo", elaborado pela repartição, fls. 55 -verso, expresso em Cruzeiros (Cr\$) quando constou da declaração retificadora em Cruzados (Cz\$), o qual, corrigido monetariamente e convertido para Cruzados resultou em Cz\$ 41,00, valor este compensado com o lucro real do exercício de 1987, e mencionado na decisão recorrida.

Desta forma, o lançamento suplementar mostra-se inconsistente, na medida em que assentado em dados irreais, no caso, com visível prejuízo para a contribuinte, isto considerando os elementos presentes nos autos, os quais nos dão também notícias de outros lançamentos e retificações de declarações, que, dado a sua freqüência, apontam mais no sentido de um aprofundamento dos trabalhos fiscais para, em conjunto, com a contribuinte, se determinar' com a segurança definida no art. 142 do Código Tributário Nacional, o correto montante do tributo devido nos exercícios envolvidos, sobre tudo tendo em vista os reflexos da compensação dos prejuízos fiscais nos exercícios posteriores, inclusive exame do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, do que meros procedimentos revisoriais internos.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



Acórdão nº 103-12.940

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A recorrente requereu a este Colegiado considerar procedente suas alegações no que se refere à compensação do prejuízo do exercício financeiro de 1986, corrigido monetariamente, com o lucro real apurado no exercício financeiro de 1987, sob a argumentação de que a autoridade julgadora a quo decidiu com base na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1985, que não apresentou prejuízo fiscal. Esclarece que cometeu erro datilográfico ao pleitear a compensação de prejuízo fiscal do exercício de 1985 quando, na verdade, o prejuízo que pretende ver compensado é o da declaração de rendimentos do exercício de 1986.

A Contribuinte, realmente cometeu o erro datilográfico na impugnação, fls. 06, mencionando o exercício de 1985, entretanto, no demonstrativo efetuado trabalhou com os dados da declaração do exercício financeiro de 1986, fls. 26/29 ou fls. 48/51. Porém cometeu outro erro no seu demonstrativo: partiu do prejuízo contábil, no valor de Cz\$ 871.026,00. constante da demonstração do lucro líquido do período-base de 1985, fls. 27 ou fls. 51 dos autos, que corrigido monetariamente elevou-se a Cz\$ 1.473.950,00, dos quais compensou a parcela de Cz\$ 941.797,00, com o lucro real do exercício financeiro de 1987, fls. 35 ou fls. 65- verso, dos autos.

Misturou prejuízo contábil com prejuízo fiscal.

O prejuízo compensável, na forma definida no art. 382 e §§ do RIR/80, é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, e não o prejuízo contábil como pretende a contribuinte.

Existem outros erros.



Acórdão nº 103-12.940

Ciente da decisão em 21.01.91 (fls. 85), apresenta, em 18.02.91, recurso (fls. 86/87), a esse Conselho, relatando que houve erro datilográfico ao informar, na impugnação, que o prejuízo fiscal se referia ao exercício de 1985, ano-base de 1984, mas o correto seria exercício de 1986, ano-base de 1985 (doc-04, fls.113/116), juntando (doc-05, fls. 118) para comprovar suas alegações, que anulam o lançamento retificado na decisão.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.940

I) - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR QUE O APU
RADO.

- na exigência fiscal foi feita uma projeção de 1979 a 1987 (doc-04, fls. 20), mas no período sob exame não apresenta lucro inflacionário registrado no LALUR (doc-05, fls. 23/24), conforme consta de sua declaração de rendimentos (doc-06, fls. 26/29).

II) -- EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES.

- o valor constante da projeção (doc-07, fls. 31) é reflexo da infração acima, pelo que não se verificou esse excesso (doc-08, fls. 33).

III) - PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO.

- junta documentos (doc-09 e 10, fls. 35 e 37) para comprovar seus demonstrativos (fls. 6), que têm origem no exercício de 1985.

IV) - IMPOSTO DECLARADO NÃO CORRESPONDENTE A 35% DO LUCRO REAL.

- face a inexistência do prejuízo, conforme demons- tra no item acima, não existe esse imposto.

Na decisão (fls. 78/82), quanto ao mérito, a autoridade monocrática relata sobre os procedimentos concernentes ao lançamento suplementar, não o vinculando com a auditoria anteriormente realizada, sendo irrelevante esse feito para a apuração das irregularidades agora apontadas. Conclui serem procedentes as alegações da empresa quanto aos itens I e II, já descritos no parágrafo anterior. No tocante ao prejuízo fiscal discutido, afirma não haver valor a compensar referente ao exercício financeiro de 1985, ano-base de 1984, conforme consta de sua declaração de rendimentos (fls. 66/71), restando como compensável somente o prejuízo no valor, já atualizado, de Cz\$ 41,00, referente ao ano-base de 1985, exercício de 1986. Dessa forma, permanece a tributação de 35% sobre o valor do lucro real, apurado com a alteração da base de cálculo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/006.612/89-57

RECURSO Nº: 100.638

ACORDÃO Nº: 103-12.940

RECORRENTE: ENGETEL-ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGETEL-ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls. 86/87) pleiteando reforma da decisão proferida (fls. 78/82) pelo Delegado da Receita Federal em Belém(PA), que indeferiu parcialmente a impugnação (fls. 04/06) referente ao lançamento suplementar descrito às fls. 31.

O lançamento suplementar, referente ao ano-base de 1986, exercício de 1987, tem como relatado como infrações: diferença de lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, sendo o valor apurado de Cz\$ 2.561.325,00; excesso de retirada de administradores, no valor de Cz\$ 44.076,00; prejuízo fiscal indevidamente compensado, no valor de Cz\$ 41,00, e diferença de imposto no valor de Cz\$ 597.391,00.

A empresa após solicitar (fl. 01) a prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa, a qual foi concedida até 15.12.89 (fls. 02), apresenta, em 28.11.89 às fls. 4/6, impugnação ao lançamento, com a preliminar de que a empresa já fora fiscalizada minuciosamente conforme demonstra através dos documentos (doc-1 e 03, fls. 08/18), e estranhou a existência desse lançamento suplementar, que ora impugna, com as seguintes razões: